

TRADWIFE E O CICLO DA VIOLÊNCIA: A NORMALIZAÇÃO DA SUBMISSÃO FEMININA E OS LIMITES DA TUTELA PENAL NA LEI MARIA DA PENHA

*Luana Bernardi Coelho de Oliveira*¹

*Fausy Vieira Salomão*²

Grupo de Pesquisa: GT 1 e 2: DIREITO PENAL e DIREITO PROCESSUAL PENAL

RESUMO:

O presente resumo expandido analisa, sob o eixo temático "Direito em ciclos", as tensões entre o direito de escolha da mulher e a normalização discursiva da submissão feminina promovida pelo denominado movimento tradwife, fenômeno das redes sociais que resgata a estética da "esposa tradicional" e da "mulher troféu". Parte-se da premissa de que o feminismo, enquanto movimento plural, assegura a toda mulher a liberdade de eleger a dedicação ao lar como projeto de vida legítimo; todavia, quando essa escolha é romantizada e articulada a discursos antifeministas, o fenômeno pode obscurecer os sinais do ciclo da violência descrito pela psicóloga Lenore Walker (tensão, explosão e reconciliação), comprometendo o reconhecimento precoce das violências psicológica e patrimonial pela própria vítima. Por meio do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica e documental, examinam-se a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a tipificação da violência psicológica pela Lei n. 14.188/2021, as alterações promovidas pelas Leis n. 14.550/2023, 15.123/2025, 15.125/2025 e 15.384/2026, bem como a persistência das escusas absolutórias patrimoniais dos arts. 181 e 183 do Código Penal. Constata-se que a dependência econômica glamorizada pelo discurso tradwife interage com essa lacuna normativa, ampliando a vulnerabilidade da mulher. Conclui-se que a tutela penal preventiva da violência de gênero depende não apenas do aperfeiçoamento legislativo (hoje também ameaçado por propostas de retrocesso), mas da desnaturalização cultural da submissão apresentada como liberdade.

1 INTRODUÇÃO

O feminismo, compreendido em sua pluralidade, não impõe às mulheres um modelo único de vida: assegura, antes de tudo, o direito de decidir sobre a própria vida. Dedicar-se integralmente ao lar constitui, assim, escolha legítima quando fruto de deliberação autônoma, já que o feminismo não impõe um modelo único de vida e o trabalho doméstico também é uma forma legítima de trabalho (Cabral; Oliveira, 2025). É nesse espaço de legitimidade que se

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, unidade de Frutal.

luana.1098535@discente.uemg.br

²Professor(a) orientador(a) em Direito. Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, unidade de Frutal.
fausy.salomao@uemg.br

posiciona, ao menos em sua retórica, o denominado movimento tradwife (contração de traditional wife), fenômeno de influenciadoras digitais que exploram múltiplas plataformas para promover visões tradicionais de feminilidade, misturando estética e ideologia conservadora (Sykes; Hopner, 2024 apud Theóphilo, 2025). Ocorre que o mesmo discurso que se apresenta como celebração da liberdade também difunde a submissão irrestrita ao cônjuge como ideal, a exemplo de perfis voltados a mulheres que optam por um papel de deferência dentro do relacionamento afetivo (Theóphilo, 2025) — ambiguidade entre escolha autônoma e performance da submissão que torna o fenômeno juridicamente relevante, enquanto tecnologia de gênero que opera sobre a autoimagem feminina (Lauretis, 2019 apud Theóphilo, 2025) e reitera o "dispositivo amoroso", pelo qual a autoestima da mulher permanece condicionada à aprovação masculina (Zanello, 2022 apud Theóphilo, 2025).

A pertinência do tema para o eixo "Direito em ciclos" está nessa duplicidade cíclica. De um lado, a Psicologia identifica, desde 1979, um Ciclo da Violência doméstica em três fases, sendo: tensão, explosão e reconciliação, no qual a vítima frequentemente não reconhece estar inserida, pois os primeiros sinais são sutis e naturalizados (Walker, 1979 apud Silva; Saliba, 2023). De outro, o Direito brasileiro de enfrentamento à violência de gênero também se constrói em ciclos: desde 2006, a Lei Maria da Penha já sofreu vinte e seis alterações, a mais recente delas a inclusão da violência vicária, em abril de 2026; no último ano, porém, foram apresentadas 89 propostas de alteração da lei, das quais uma em cada quatro é avaliada como desfavorável às mulheres (Ribeiro; Santos, 2026).

2 PROBLEMA DE PESQUISA

Diante disso, o problema de pesquisa é: em que medida a normalização estética da submissão feminina, promovida pelo movimento tradwife e por narrativas antifeministas correlatas, compromete o reconhecimento precoce do ciclo da violência e fragiliza a tutela penal preventiva contra as violências psicológica e patrimonial?

3 OBJETIVO

O objetivo é analisar essa interação a partir da Lei Maria da Penha, de suas reformas recentes e das lacunas do Código Penal quanto à proteção patrimonial da mulher, sem perder de vista que o direito de escolha pela vida doméstica permanece integralmente resguardado pela Constituição e pela teoria feminista.

4 METODOLOGIA

Adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental. Foram examinados a Constituição Federal de 1988, o Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940) e a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com as alterações promovidas pelas Leis n. 14.188/2021, 14.550/2023, 15.123/2025, 15.125/2025 e 15.384/2026. Complementarmente, analisou-se produção acadêmica e jornalística sobre o fenômeno tradwife e sobre o ciclo da violência doméstica, com destaque para os estudos de Theóphilo (2025) e de Silva e Saliba (2023), a reportagem de Cabral e Oliveira (2025), a coluna de Ortiz e Perez (2025) sobre violência patrimonial e a reportagem de Ribeiro e Santos (2026) sobre o panorama legislativo recente da Lei Maria da Penha.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

5.1 Do direito de escolha à performance da submissão: tradwife, "mulher troféu" e dispositivo amoroso

O termo tradwife designa, tal como identificado por Sykes e Hopner a partir da análise de trinta e seis perfis ao longo de dez meses, mulheres que transformam a dedicação exclusiva ao lar em conteúdo digital monetizável, combinando estética cuidada com discurso que rejeita expressamente o feminismo (Sykes; Hopner, 2024 apud Theóphilo, 2025). O fenômeno se aproxima da chamada "mulher troféu", cujo conteúdo enfatiza a manutenção financeira integral por um parceiro provedor; em ambos os casos converge a promessa de que a realização feminina se dá pela entrega da autonomia econômica ao homem. Tal promessa não é neutra: o avanço do fenômeno dialoga com projetos ultraconservadores que se posicionam como reação às políticas de equidade de gênero (Cabral; Oliveira, 2025), e pesquisa sobre tradwife brasileira concluiu que o movimento não é espontâneo, mas reflexo do fortalecimento do conservadorismo, podendo legitimar ideais extremistas (Prado; Simões, 2025 apud Theóphilo, 2025).

Do ponto de vista da tecnologia de gênero proposta por Lauretis, discursos como esse operam sobre a autorrepresentação dos corpos e identidades femininas, reiterando papéis sociais mesmo sob o vocabulário da escolha (Lauretis, 2019 apud Theóphilo, 2025), o que Foucault descreveria como dispositivo, conjunto estratégico voltado a regular um domínio social (Foucault, 1999 apud Theóphilo, 2025). É a condicionalidade da autoestima feminina à validação masculina, descrita por Zanello, que fragiliza a capacidade de a mulher distinguir a deferência afetiva legítima dos primeiros sinais do ciclo da violência (Zanello, 2022 apud Theóphilo, 2025). Nada disso, porém, autoriza deslegitimar a escolha, quando genuinamente

autônoma, pela vida doméstica: "trabalho doméstico também é uma forma legítima de trabalho" (Cabral; Oliveira, 2025). O problema não reside na mulher que opta pelo lar, mas no discurso que romantiza a dependência total como condição dessa escolha, em contexto de desigualdade salarial hoje da ordem de 20,9% entre homens e mulheres no Brasil (Cabral; Oliveira, 2025).

5.2 O ciclo da violência de Lenore Walker e a arquitetura da dependência

Em 1979, a psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou, a partir do relato de vítimas, um padrão recorrente que denominou Ciclo da Violência, estruturado em três fases: aumento da tensão, explosão e reconciliação, esta última popularmente chamada de "lua de mel" (Walker, 1979 apud Silva; Saliba, 2023). Na primeira fase, o agressor irrita-se por motivos insignificantes e humilha a parceira, que tende a minimizar o ocorrido e a se responsabilizar pelo comportamento alheio; na segunda, a tensão explode em agressão; na terceira, o agressor demonstra arrependimento e afeto redobrado, reforçando na vítima a esperança de que o ciclo não se repetirá (Instituto Maria da Penha, 2018).

O aspecto central é que, segundo Silva e Saliba (2023), "a vítima não consegue identificar que está em um ciclo" logo em sua primeira fase, pois esta se manifesta por violências sutis, não raro interpretadas como ciúme ou cuidado. Esse déficit de reconhecimento se agrava quando a própria cultura de referência da mulher glamouriza a deferência e a entrega irrestrita da autoridade decisória ao marido (o roteiro estético difundido pelo discurso tradwife). Some-se a arquitetura material da dependência: sem trabalho remunerado, conta bancária própria ou acesso a documentos e bens familiares, a ausência de autonomia financeira dificulta objetivamente o rompimento de vínculos abusivos (Cabral; Oliveira, 2025). O ciclo psicológico e o ciclo material da dependência, assim, se retroalimentam: quanto mais a mulher se afasta da gestão patrimonial do lar, menos recursos possui para romper o abuso quando este se instala.

5.3 A tutela penal da violência de gênero: avanços cíclicos e o risco de retrocesso normativo

A Lei n. 11.340/2006 reconheceu, em seu art. 7º, cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), posteriormente ampliadas pela inclusão da violência vicária, pela Lei n. 15.384/2026. Desde então, a legislação passou por sucessivas reformas que compõem um ciclo de aperfeiçoamento normativo: a Lei n. 14.188/2021 tipificou autonomamente a violência psicológica no art. 147-B do Código Penal; a Lei n. 14.550/2023 reforçou a autonomia das medidas protetivas de urgência; a Lei n. 15.123/2025 agravou a pena da violência psicológica praticada com uso de inteligência

artificial; e a Lei n. 15.125/2025 determinou o monitoramento eletrônico do agressor (Ribeiro; Santos, 2026).

Esse mesmo ciclo, contudo, apresenta hoje um giro de sentido inverso: entre junho de 2025 e junho de 2026, foram apresentadas 89 propostas de alteração da Lei Maria da Penha, das quais uma em cada quatro é avaliada como desfavorável aos direitos das mulheres, incluindo projetos que estendem a proteção da lei a homens (esvaziando sua centralidade de gênero) e propostas que transferem a delegados a decisão sobre medidas protetivas (Ribeiro; Santos, 2026). Segundo a cofundadora do Instituto Maria da Penha, trata-se de uma "lei de cultura de prevenção e de construção do enfrentamento à violência" (Célia apud Ribeiro; Santos, 2026), de modo que propostas que ignoram a dinâmica cíclica do abuso tendem a reforçar o descrédito à vítima. Esse retrocesso não ocorre em um vácuo cultural: insere-se no mesmo contexto de fortalecimento do conservadorismo em que floresce o discurso tradwife, no qual a submissão é ressignificada como escolha idealizada (Cabral; Oliveira, 2025).

5.4 O nó do patrimônio: escusas absolutórias e a mulher sem autonomia econômica

A fragilidade da tutela penal revela-se com nitidez na violência patrimonial, definida pelo art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha como conduta que implique retenção, subtração, destruição ou controle de bens, valores, documentos ou recursos econômicos da vítima, modalidade que mais cresceu entre 2022 e 2023 (alta de 35%, segundo o Instituto Igarapé), tendo o DataSenado registrado sua duplicação, de 17% para 34% dos casos, entre 2017 e 2023 (Ortiz; Perez, 2025).

Ocorre que a Lei Maria da Penha não criou tipos penais próprios para a violência patrimonial, remetendo aos crimes contra o patrimônio do Código Penal. É aqui que emerge uma antinomia: o art. 181 do Código Penal prevê escusa absolutória que isenta de pena o cônjuge que pratica crime patrimonial contra o outro na constância do casamento, ressalvados apenas roubo, extorsão ou emprego de grave ameaça ou violência física (art. 183, CP); e a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicabilidade dessa isenção mesmo em contexto de violência doméstica (Ortiz; Perez, 2025).

Assim, quando o marido se apropria de bens ou controla os recursos financeiros da esposa sem violência física, o Direito Penal pode simplesmente não incidir, lacuna que tramita, ainda sem desfecho, na ADPF 1.185 do STF e no PL n. 2.235/2022 (Ortiz; Perez, 2025). Essa fragilidade, preexistente a qualquer discurso de gênero, agrava-se quando associada ao roteiro promovido pelo tradwife e pela "mulher troféu": ao consolidar a dependência patrimonial total

como ideal estético, esse discurso amplia o universo de mulheres expostas ao ponto cego da tutela penal.

6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida não autoriza concluir que a mulher que escolhe dedicar-se ao lar contraria o projeto feminista; ao contrário, o direito de escolha sobre a própria vida constitui um dos fundamentos históricos das lutas por emancipação feminina, e o trabalho doméstico, quando fruto de deliberação autônoma, é trabalho legítimo. O problema identificado situa-se em outro plano: no discurso que, sob a estética do movimento tradwife e da "mulher troféu", romantiza a submissão total e a dependência econômica irrestrita, tornando mais difícil, tanto para a própria mulher quanto para o sistema de justiça, distinguir a deferência afetiva legítima dos primeiros sinais do ciclo da violência descrito por Lenore Walker.

Constatou-se que esse déficit de reconhecimento se articula a duas fragilidades da tutela penal brasileira: de um lado, a persistência das escusas absolutórias dos arts. 181 e 183 do Código Penal; de outro, o atual ciclo de retrocesso legislativo que ameaça a Lei Maria da Penha, inserido no mesmo contexto cultural de fortalecimento do conservadorismo em que floresce a narrativa da submissão glamorizada. A violência doméstica não é, assim, problema estritamente jurídico, mas estrutural: o Direito Penal, por si só, não rompe o ciclo da violência, mas sua função preventiva depende do reconhecimento social do padrão abusivo, do aperfeiçoamento normativo contínuo e da vigilância contra retrocessos. Garantir o direito de escolha da mulher pela vida doméstica e proteger sua integridade contra a violência de gênero não são objetivos contrapostos, mas exigências complementares de uma mesma tutela constitucional que se fragiliza sempre que a submissão é culturalmente revestida da linguagem da liberdade.

Palavras-chave: Movimento tradwife. Ciclo da violência. Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Direito Penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021. Altera o Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal) para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher e institui o Programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BRASIL. Lei n. 14.550, de 8 de maio de 2023. Altera a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para dispor sobre a autonomia das medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Lei n. 15.123, de 24 de abril de 2025. Altera o Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal) para agravar a pena do crime de violência psicológica contra a mulher praticado mediante uso de inteligência artificial. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Lei n. 15.125, de 24 de abril de 2025. Altera a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para dispor sobre a monitoração eletrônica do agressor. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Lei n. 15.384, de 9 de abril de 2026. Altera a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para incluir a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

CABRAL, Isabela Tabarelli; OLIVEIRA, Michele Ferreira de. Tradwives e a performance da feminilidade conservadora. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 12 dez. 2025. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/tradwives-e-a-performance-da-feminilidade-conservadora/>. Acesso em: 20 ago. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Ciclo da violência. Fortaleza: IMP, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 20 ago. 2026.

ORTIZ, Mariana; PEREZ, Débora. O avanço da violência patrimonial e os limites da lei Maria da Penha. *Migalhas*, 26 nov. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/uma-migalhas/445038/o-avanco-da-violencia-patrimonial-e-os-limites-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 20 ago. 2026.

RIBEIRO, Anne Meire; SANTOS, Maria Ísis. Projetos para alterar Lei Maria da Penha podem piorar proteção às mulheres. *Agência Pública*, 7 ago. 2026. Reportagem republicada da Revista AzMina. Disponível em: <https://apublica.org/2026/08/projetos-para-alterar-lei-maria-da-penha-podem-piorar-protecao-as-mulheres/>. Acesso em: 20 ago. 2026.

SILVA, Vitória Aguiar; SALIBA, Maurício Gonçalves. Violência doméstica e vitimologia: análise do ciclo de violência à luz das questões de gênero. *Revista Juris UniToledo, Araçatuba*, v. 8, n. 1, p. 1-25, 2023.

THEÓPHILO, Kátia Borges. Feminismos versus tradwives: direito das mulheres e os dispositivos de feminilidade da esposa-mãe. *Caderno Espaço Feminino, Uberlândia*, v. 38, n. 2, p. 106-134, jul./dez. 2025. DOI: <https://dx.doi.org/10.14393/CEF-v38n2-2025-7>.